



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ

32
G

Protocolo nº. 96708/2018
Processo Administrativo nº. 862/2018 – DECOL
Dispensa de Licitação

DE: DEPTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO
PARA: DIVISÃO DE LICITAÇÃO/DEPTO DE MATERIAIS/SERMALI

PARECER JURÍDICO

- 01.** Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 38 parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, incumbe a esta Procuradoria Geral do Município examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem tampouco dos demais aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
- 02.** A presente manifestação restringir-se-á, portanto, à análise quanto à juridicidade e legalidade do pedido contido no Processo Administrativo nº. **862/2018 – DECOL**, que tem por objetivo a contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC para a "realização de cursos profissionalizantes".
- 03.** A contratação foi solicitada pela Secretaria Municipal Trabalho, Emprego e Economia Solidária, justificando que "a realização destes cursos será destinada para trabalhadores com dificuldade de inserção/reinserção no mercado de trabalho e residentes no Município de São José dos Pinhais. Com a intenção de qualificá-los, possibilitando atenderem a demanda do mercado formal de trabalho ou através de geração de renda autônoma, como prevê a lei municipal nº 1805/2011 do Centro de Capacitação para o Trabalho – CECAP".
- 04.** A SEMTRAB atesta que o custo para a realização da contratação está de acordo com o preço praticado no mercado e que após contratações em outras oportunidades pelo Município não há o que desabone a reputação ético-profissional da contratada, citando os contratos nº 424/2010, 324/2011, 107/2012, 66/2013, 106/2013, 071/2015 e 278/2017. Acrescenta que "não há registros de problemas quanto a capacidade técnica durante as execuções dos referidos contratos. Também é notório e de domínio público nacional que a instituição é referência na execução de aprendizagem voltada ao Comércio, sendo este o seu objetivo desde sua fundação".
- 05.** O Exmo. Prefeito Municipal autorizou expressamente a contratação, desde que obedecidas as formalidades legais (f. 02).
- 06.** O custo total da contratação corresponde a R\$ 81.240,00 (oitenta e um mil duzentos e quarenta reais) para o período de 12 (doze) meses.
- 07.** Dentre os documentos que instruem o processo constam: proposta do SENAC (fls. 08-13); consulta ao site do TCE/PR e portal da transparência do governo federal comprovando que a contratada não se insere entre as empresas inidôneas e



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

33

Q

suspensas para contratar com o Poder Público (fls. 15-16); certidões comprobatórias de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária (fls. 17-21); Nota de Reserva Orçamentária nº 1740 (f. 23); ata da 801ª reunião do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC (fls. 24-25) e minuta de contrato (fls. 28-30).

08. Com relação a documentação apresentada, compete à pasta requisitante certificar-se de que o representante legal do SENAC indicado na minuta de fls. 28-30 detém poderes para firmar contratos em nome da instituição.

09. Quanto ao fundamento legal invocado para a contratação, importa anotar que, como regra, as contratações em que a Administração Pública figura como parte carecem do prévio processo licitatório, como preconiza o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil. Inobstante, o próprio texto constitucional faz ressalva às hipóteses previstas na legislação que permitem a contratação direta pelo ente público, reproduzidas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações.

10. No caso em tela, a pasta solicitante cogita contratação pela via da dispensa de licitação, com supedâneo no art. 24, XIII da Lei de Licitações, cujo teor segue transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

11. Sobre o dispositivo retro há entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União, a saber:

Súmula nº 250 do TCU: *A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.*

12. Ademais, merece menção o posicionamento vertido no Acórdão nº 266/2016 – Plenário:

“Este Tribunal tem reiteradamente afirmado que a contratação com dispensa de licitação de instituição sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de comprovada razoabilidade do preço cotado. Há a necessidade de ficar demonstrado que a entidade contratada – além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional – tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato, vedada a subcontratação. Nesses casos o contrato deve vincular-se a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte em produto bem



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

34
@

definido, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico”.

13. Ainda acerca do tema, pertinentes os ensinamentos de Edgar Guimarães, abaixo:

“A instituição deve possuir inquestionável reputação ético-profissional. Em resumo, tal requisito diz respeito à capacidade moral e profissional que a contratada detém para realizar o objeto do contrato, desempenhando adequadamente as finalidades para as quais fora criada.

“A reputação ético-profissional pode ser analisada e constatada mediante a apresentação de declarações ou certidões expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado que, de alguma forma, comprovem esta condição”.

14. O art. 26, por sua vez, deixa assente que a contratação direta não exige a Administração contratante de indicar a razão de escolha do executante e justificar o preço. Quanto ao primeiro ponto, ainda que não tenha sido acostado o regulamento ou estatuto da entidade a SEMTRAB enfatizou que a natureza e finalidade do SENAC são notórias. A respeito da reputação ético-profissional a Secretaria declara que as diversas contratações precedentes da instituição foram executadas a contento.

15. No que atine ao preço, embora a secretaria expressamente declare estar de acordo com o mercado, remete à documentação de fls. 04-13, a qual, com a devida vênia, não confirma o alegado. Nessa medida, a recomendação é de que sejam apresentados orçamentos de preços praticados perante outros órgãos públicos para os mesmos cursos, como meio de garantir que o valor exigido do Município é equivalente ao cobrado pela instituição para situações análoga.

16. De se ressaltar que o teor do parecer jurídico ora levado a cabo cinge-se ao aspecto eminentemente jurídico-legal, não usurpando competências quanto à conveniência e oportunidade da contratação.

17. Nesse tocante, as questões de natureza técnico-administrativa e todas as informações e documentos que compõem o processo administrativo em exame são de responsabilidade da Secretaria requisitante.

18. Por fim, após atendidas integralmente as considerações expendidas, a dispensa em comento deverá ser comunicada, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ineficácia do ato, conforme previsto no art. 26 da Lei de Licitações.

19. É o parecer, salvo melhor juízo. Submete-se a aprovação superior para, caso acolhido, dar-se seguimento.

São José dos Pinhais, 14 de novembro de 2018.

Vivian Machado Garcia
Vivian Machado Garcia
Procuradora do Município
OAB/PR 41.898
Matrícula 20.278

José Carlos Alves Silva
José Carlos Alves Silva
Procurador Geral do Município
OAB/PR nº 21.926
Matrícula nº 20.875



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ



Anexo ao Processo nº 862/2018-SEMTRAB
Protocolo nº 96708/2018

À SERMALI

Frente ao presente retorno, nota-se a necessidade de atendimento do parecer jurídico.

Quanto ao item 08 do parecer, é preciso pontuar que não pode a Administração unicamente levar em conta as informações constantes no último contrato firmado com o SENAC, visto que, a despeito da indicação do gerente executivo neste documento, não há como induzir a conclusão de que ele se encontra no cargo atualmente e apto para a assinatura deste novo instrumento. Assim, orienta-se que a SEMTRAB confirme esta situação por intermédio de e-mail e acoste-o ao processo, ao efeito de viabilizar a correção da minuta do corrente ano. Trata-se de requisito de validade do contrato e, portanto, necessita ser observado.

No que pertine à justificativa de preços ressalvada no parecer jurídico com amparo no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, nota-se que a SEMTRAB acostou os seguintes documentos: i) orçamento da empresa Su Casa Gastronomia Ltda – ME; ii) Cópia do Contrato nº 287/2017-SERMALI e, iii) Cópia do Contrato nº 071/2015-SERMALI.

Observa-se que o orçamento da empresa acostado encontra-se bem acima do praticado pelo SENAC, ao passo que no Contrato nº 287/2017-SERMALI a grande maioria dos itens da presente dispensa não foram contratados. De outro lado, o Contrato nº

071/2015-SERMALI, que estaria mais próximo da presente contratação, apresenta preço muito diferente do praticado na atualidade, estando bastante abaixo da relação de fl. 28. Diante disso, há a necessidade de melhor instrução do processo.

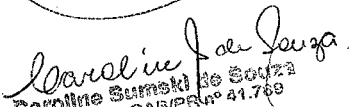
Para sanar este ponto, orienta-se que a SEMTRAB entre em contato com o SENAC para que este apresente o documento oficial indicativo dos preços dos cursos, que venha a utilizar nos contratos regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, ou cópia de contratos e/ou notas que tenha firmado e/ou apresentado a outros órgãos da Administração ou empresas e que sejam similares ao presente pedido.

São José dos Pinhais, 11/12/2018.


Thais Bazzaneze

Procuradora do Município

OAB/PR 50.524 - Matrícula 19.618


Caroline Sumski de Souza
Advogada - OAB/PR nº 41.769
Chefe de Divisão
Análise Contratual / Jurídica
Matrícula 15135
Procuradoria Geral do Município



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ



Anexo ao Processo Administrativo nº 862/2018
Protocolo nº 96708/2018

À SERMALI,


Em relação à indicação do atual Presidente do SENAC, nota-se que o processo foi instruído com e-mail no qual se confirmou o nome do Sr. Vitor Salgado Monastier. Assim, a minuta como disposta (fls. 28 e seguintes) encontra-se adequada, orientando-se apenas que a SERMALI solicite, por ocasião da assinatura do contrato, o documento vigente que comprove a gestão presente, eis que o apresentado aparenta se referir à gestão até junho/2018.

Por sua vez, com relação à justificativa dos preços, nota-se que os novos documentos acostados pela Secretaria requisitante também não realizam a justificativa devida, pelas razões já indicadas no despacho antecedente desta Procuradoria. A comprovação deve ser mediante a equivalência ou similaridade de condições contratuais, sendo que o objeto referenciado nos documentos juntados ou não demonstram similitude ou indicam cursos diversos do que será contratado. Daí porque cumpre a revisão da justificativa, orientando-se que a SERMALI auxilie nesta tarefa indissociável da dispensa de licitação (art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993).

Estando os preços justificados, o feito poderá ter prosseguimento, com as cautelas das demais orientações exaradas no parecer de fls. 32-34.

É o parecer. Submeto ao Sr. Procurador Geral.

Em 18 de dezembro de 2018.


Thaís Bazzaneze
Procuradora do Município
OAB/PR 50.524 – Matrícula 19.618


Ariston Carlos Ghidin
Procurador Geral do Município
OAB/PR nº 41956 - Matr. 20671-2